



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT às microempresas, empresas de pequeno e médio porte e a projetos geridos por órgãos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO: 10/06/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/08/1999

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 1999
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT às microempresas, empresas de pequeno e médio porte e a projetos geridos por órgãos públicos, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, na forma do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados exclusivamente ao financiamento de microempresas, empresas de pequeno e médio porte e a projetos geridos por órgãos públicos.

Art. 2º O Conselho do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT disporá, nos termos do art. 19, XVII, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, sobre as normas operacionais de gestão e utilização dos recursos a que se refere esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, que constituem o Fundo de Amparo ao Trabalhador, têm como finalidade primeira o financiamento de programas de desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda para a população brasileira.

Porém, nos últimos anos, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, gestor de recursos do FAT, tem se utilizado desses recursos

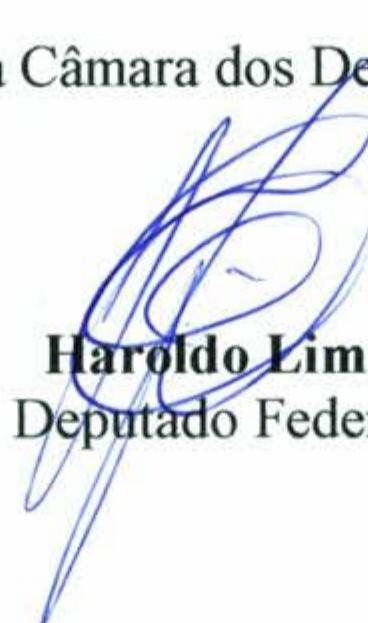


para financiar grupos compradores de estatais privatizadas, não raras vezes concedendo financiamento que atingem até 65% dos valores pagos pelas empresas leiloadas. Assim, o FAT, em vez de estar sendo usado para "amparar" e financiar atividades em benefício do trabalhador, transformou-se no oposto do objetivo para o qual foi criado, já que uma das primeiras providências adotadas pelos novos proprietários das estatais privatizadas é iniciar um processo de demissões em massa e de terceirização de serviços tão logo assumem as empresas.

Desde o início do chamado Programa Nacional de Desestatização, o BNDES foi individualmente a instituição que mais colocou dinheiro nas operações de vendas de estatais, lançando mão de cerca de R\$ 10,5 bilhões de recursos públicos, a maioria deles oriundos do FAT, para conceder empréstimos aos compradores de estatais ou para viabilizar leilões através da compra de parte das ações postas à venda.

O presente Projeto de Lei visa corrigir esta distorção e, ao estabelecer que pelo menos 75% dos recursos do FAT geridos pelo BNDES sejam destinados ao financiamento de atividades de microempresas, empresas de pequeno e médio porte e a projetos geridos por órgãos públicos, busca assegurar que os recursos advindos do PIS/PASEP sejam efetivamente utilizados em benefício do trabalhador. Como são exatamente as pequenas e médias empresas as que geram e mantêm a ampla maioria dos postos de trabalho em nosso país, nada mais natural que os recursos do FAT priorizem o financiamento das atividades destas empresas.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de junho de 1999.


Haroldo Lima
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 8.019, DE 11 ABRIL DE 1990.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO
FUNDO DE AMPARO AO
TRABALHADOR - FAT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Conforme estabelece o § 1º, do art.239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do "caput" deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 3º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no "caput" deste artigo.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 .

REGULA O PROGRAMA DO
SEGURO-DESEMPREGO, O
ABONO SALARIAL, INSTITUI O
FUNDO DE AMPARO AO
TRABALHADOR - FAT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 19. - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (vetado);

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

XII - (vetado);

XIII - (vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (vetado);

XVI - (vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro. Apensem-se, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, os PL's 547/99, 614/99 e 1.157/99 ao PL 525/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 09 / 99

PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 226/99

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 547/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, 614/99, do Sr. Miro Teixeira, e 1.157/99, do Sr. Haroldo Lima, ao PL 525/99 - do Sr. Leo Alcântara - que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997".

Respeitosamente

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados